Autor ALEX SILVA
D. O. nº 181 de 26/09/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.597, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que as mulheres vítimas violência sexual serão submetidas e atendidas ao acolhimento instituído por esta Lei, no âmbito do Sistema Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Acolhimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade e sigilo, e será realizado por etapas obedecendo a seguinte ordem:

I - acolhimento;

II - atendimento clínico, psicológico e social;

III - notificação dos casos à autoridade de saúde competente;

IV- nos casos especificados por esta lei, a notificação à autoridade policial; e

V - solicitação e coleta de exames, e;

VI - continuidade do cuidado.

§ 1º. O acolhimento deve ser realizado em local reservado e com direito a um acompanhante.

§ 2º. O atendimento clínico será realizado por equipe multidisciplinar, comporta por profissionais da psicologia e assistência social, que reunirão as informações sobre a violência da maneira mais breve e pontual possível considerando o estado físico e mental da vítima.

§ 3º. A notificação do caso deverá ser realizada pelo profissional de saúde que for responsável pelo acolhimento, e será dirigida ao órgão de saúde hierarquicamente superior no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), para que este proceda o registro em bancos de dados próprio.

§ 4º. Nos casos em que durante o acolhimento a vítima promover a identifica agressor, o profissional de saúde deverá promover a comunicação imediata.

§ 5°. A vítima deverá ter à sua imediata disposição todos os exames clínicos e tratamentos médicos ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

§ 6°. A vítima, após ter sido submetida a todas as etapas do acolhimento deverá ser encaminhada para continuidade do cuidado em uma unidade de atenção primaria à saúde, ou outro serviço de rede de atenção a saúde conforme a necessidade apresentada.

Art. 3°. Os profissionais de saúde que atuaram no acolhimento instituído por esta Lei, seguiram as normas exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, obedecendo suas respectivas competências de regulamentação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (~~noventa~~) dias, após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO